

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 MAR 2007

Protocolo 004/07

Processo 004/07

PROPOSTA
DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR: DEPUTADO AMAURI DOS SANTOS

P.M.D.B.

Dá nova redação ao § 4º e acrescenta o § 5º do artigo 11 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 4º do artigo 11 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

§ 4º. Com exceção aos servidores titulares de cargos públicos efetivos, é vedada a nomeação para quaisquer dos cargos em comissão dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, de conjugues, companheiros civis e parentes consanguíneos, civil e por afinidade, em linha reta e colateral, até o segundo grau, do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, e de membros da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público."

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 11 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

§ 5º. As vedações previstas no parágrafo anterior não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada forem anteriores ao início das atividades das autoridades mencionados no parágrafo anterior, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo."

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROPOSTA
DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR: DEPUTADO AMAURI DOS SANTOS

P.M.D.B.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de março de 2007.

JOSE AMAURI DOS SANTOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados, nossa propositura de dar nova redação ao § 4º, do artigo 11 da Constituição do Estado, faz-se necessário, para excluir - mos do texto original a frase, "no seu respectivo órgão de lotação", se mantivermos este texto, estaremos cerceando os direitos dos servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, para que os mesmos possam exercer cargos comissionados em quaisquer órgãos dos três Poderes do Estado, onde, os mesmos, prestaram os seus serviços profissionais, para os quais estão devidamente habilitados.

Quanto à supressão das palavras "de carreira", para "titulares de cargos públicos efetivos" e uma correção devida, pois é necessário que os servidores sejam titulares de um cargo efetivo, para então, serem, inseridos nos planos organizados de carreira de acordo com as suas categorias.

Em relação ao acréscimo do § 5º, o Conselho Nacional de Justiça, em Sessão realizada em 06 de dezembro de 2005, resolve regulamentar a Resolução nº 07 de 18 de outubro do mesmo ano, que tem como objetivo o fim da prática de nepotismo no Poder Judiciário. Dessa regulamentação, diversos legislativos Municipais e Estaduais se espelharam para abrange- tal norma no âmbito municipal e estadual. No Estado de Rondônia a norma vem em forma de emenda constitucional nº 47/06, que entrou em vigor em 22 de dezembro de 2006. A presente

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROPOSTA
DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº



AUTOR: DEPUTADO AMAURI DOS SANTOS

P.M.D.B.

Emenda ora apresentada tem por objetivo aprimorar a proibição à prática de nepotismo, adaptando-se à regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, para a qual contamos com a colaboração dos Nobres Pares para a sua aprovação.